



Número: **0040587-07.2013.8.11.0041**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª VARA ESP. DA FAZENDA PÚBLICA DE CUIABÁ**

Última distribuição : **20/09/2013**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **00405870720138110041**

Assuntos: **Índice da URV Lei 8.880/1994**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL (ESPÓLIO)		LUCAS OLIVEIRA BERNARDINO SILVA (ADVOGADO(A))	
ESTADO DE MATO GROSSO (EXECUTADO)		GERALDO DA COSTA RIBEIRO FILHO (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
93321391	23/08/2022 20:14	<a href="#">Perícia - SINDES</a>	Laudo Pericial



## PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Processo nº: 0040587-07.2013.8.11.0041 Código: 835420

Vara/Comarca: 2ª Vara da Fazenda Pública de Cuiabá

Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE  
DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE  
MATO GROSSO – SINDES/MT

Requerido: ESTADO DE MATO GROSSO

Contém este Parecer Técnico o total de 24  
(vinte e quatro) folhas, todas devidamente  
numeradas e rubricadas, da forma como  
segue:

- Esta Folha de Rosto sem numeração;
- As folhas de 3 a 23 compõem o texto.





**Natureza da Perícia:** Cálculos Financeiros.

**Objeto:** Realização de perícia contábil para apurar eventual existência de defasagem salarial de categorias de servidores públicos em decorrência da transição da URV.

**Local da Elaboração do Laudo:** Escritório de Perícia Forense ForenseLab, situado no Edifício Helbor Dual Business Office & Corporate, sala 1405 - Av. Dr. Hélio Ribeiro, N° 525 - Bairro Alvorada - CEP N° 78.048-250 - Cuiabá/MT.

**Perito Responsável:** Carlos Ivam Garcia de Santana Junior, administrador, perito forense da ForenseLab, inscrito no Conselho Regional de Administração CRA-MT n° 07006.

**Perito Assistente do Autor:** o contabilista Sr. Lucas Oliveira Bernardino Silva, CRC-MT 020499/O-5 (id 83241235).

**Perito Assistente do Réu:** a contabilista Sra. Evilin Cristina Sena, CRC 013996/O-0 (id 82379905).





## **1- HISTÓRICO:**

Em atendimento a requisição do sindicato-requerente e do Estado de Mato Grosso, e cumprindo determinação das normas de Perícia Forense, o signatário do presente parecer, Perito Forense, realizou os exames que se fizeram necessários, passando a expor o que foi verificado.

## **2 - DAS INFORMAÇÕES:**

Atendendo a solicitação do Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso (SINDES/MT) para verificação de eventual defasagem nas remunerações de todos os cargos da carreira (analista, técnico e agente), cumprindo também todas as determinações técnicas e legais de perícia forense, este perito efetuou os cálculos solicitados como demonstram nos tópicos infra.

Na data e hora designada para o início da perícia (05/08/2022 14h:10mm), o assistente técnico do SINDES/MT (Sr. Lucas Bernardino – contabilista) compareceu e apresentou os holerites anexados nesse laudo (exercícios de 1993 e 1994, sendo que para o cargo de Analista o último holerite foi de outubro de 1994). A assistente técnica indicada pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso não compareceu (Sra. Evilin Cristina Sena – contabilista e servidora pública), bem como não realizou nenhum contato até a data fechamento desse parecer (23/08/2022).





### **3 - DOS OBJETOS:**

O objeto deste parecer é o conjunto de remunerações dos cargos da carreira representada pelo Requerente da ação em discussão, tendo por fim verificar se há ou não existência de defasagem nos vencimentos a partir da conversão da moeda URV, ou seja, verificar se há índice de defasagem a receber pelos servidores.

### **4 - DA URV:**

A Medida Provisória nº 482/1994, convertida na Lei nº 8.880/1994, que está em vigor, estabeleceu que o salário dos servidores públicos, de março de 1994, seria convertido em URV, observado o seguinte:

“Art. 1º - Fica instituída a Unidade Real de Valor - URV, dotada de curso legal para servir exclusivamente como padrão de valor monetário, de acordo com o disposto nesta Lei.

§ 1º - A URV, juntamente com o Cruzeiro Real, integra o Sistema Monetário Nacional, continuando o Cruzeiro Real a ser utilizado como meio de pagamento dotado de poder liberatório, de conformidade com o disposto no art. 3º.

§ 2º - A URV, no dia 1º de março de 1994, corresponde a CR\$ 647,50 (seiscentos e quarenta e sete cruzeiros reais e cinquenta centavos).

Art. 2º - A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar -se Real.

§ 1º - As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R\$.

§ 2º - A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º - Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no caput do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º - A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.

§ 2º - As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

(...).





Art. 22 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares, são convertidos em URV em 1º de março de 1994, considerando o que determinam os arts. 37, XII, e 39, § 1º, da Constituição, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei, independentemente da data do pagamento;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1º - O abono especial a que se refere a Medida Provisória nº 433, de 26 de fevereiro de 1994, será pago em cruzeiros reais e integrará, em fevereiro de 1994, o cálculo da média de que trata este artigo.

§ 2º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de vencimentos, soldos ou salários inferiores aos efetivamente pagos ou devidos, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, em obediência ao disposto nos arts. 37, inciso XV, e 95, inciso III, da Constituição.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II aplica-se ao salário-família e às vantagens pessoais nominalmente identificadas, de valor certo e determinado, percebidas pelos servidores e que não são calculadas com base no vencimento, soldo ou salário.

§ 4º - As vantagens remuneratórias que tenham por base estímulo à produtividade e ao desempenho, pagas conforme critérios específicos de apuração e cálculo estabelecidos em legislação específica, terão seus valores em cruzeiros reais convertidos em URV a cada mês com base no valor em URV do dia do pagamento.

§ 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos servidores de todas as autarquias e fundações, qualquer que seja o regime jurídico de seu pessoal.

§ 6º - Os servidores cuja remuneração não é fixada em tabela terão seus salários convertidos em URV, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo.

§ 7º - Observados, estritamente, os critérios fixados neste artigo, as tabelas de vencimentos e soldos dos servidores públicos civis e militares expressas em URV serão publicadas:

a) pelos Ministros de Estado Chefes da Secretaria da Administração Federal e do Estado Maior das Forças Armadas, cada qual em conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, para os servidores do Poder Executivo;

b) pelos dirigentes máximos dos respectivos órgãos, para os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União.

Art. 23 - O disposto no art. 22 aplica-se aos proventos da inatividade e às pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar.

(...)





Art. 25 - Serão, obrigatoriamente, expressos em URV os demonstrativos de pagamento de salários em geral, vencimentos, soldos, proventos, pensões decorrentes do falecimento de servidor público civil e militar e benefícios previdenciários, efetuando-se a conversão para cruzeiros reais na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos em favor dos credores daquelas obrigações.

§ 1º - Quando, em razão de dificuldades operacionais, não for possível realizar o pagamento em cruzeiros reais pelo valor da URV na data do crédito dos recursos, será adotado o seguinte procedimento:

I - a conversão para cruzeiros reais será feita pelo valor da URV do dia da emissão da ordem de pagamento, o qual não poderá ultrapassar os três dias úteis anteriores à data do crédito;

II - a diferença entre o valor, em cruzeiros reais, recebido na forma do inciso anterior e o valor, em cruzeiros reais, a ser pago nos termos deste artigo, será convertida em URV pelo valor desta na data do crédito ou da disponibilidade dos recursos, sendo paga na folha salarial subsequente.

§ 2º - Os valores dos demonstrativos referidos neste artigo, relativamente ao mês de competência de fevereiro de 1994, serão expressos em cruzeiros reais.”

## **5 – DOS CÁLCULOS FINANCEIROS:**

Para a elaboração deste laudo, foi utilizada a calculadora HP 12C Platinum, Edição limitada de 25 anos, número de série: CNA 62928695, inserindo numa planilha eletrônica de forma manual a fim de evitar erros computacionais por softwares especializados disponíveis no mercado.

Realça-se que esses tipos de programas apresentam inconsistências em seus dados, pois este perito efetuou cálculos em relação ao objeto periciado com vários aplicativos diferentes, todos destinados a correção monetária, juros e atualização do índice URV.

A Tabela 1 informa os métodos de correções para cada valor para auxiliar no referido cálculo.

Como agosto de 1993 vigorava o Cruzeiro Real, basta aplicar a fórmula “/ 1000 x 2,75” com a qual obteremos o valor que deveria ter sido convertido.





Tabela 1 – Conversão de moedas.

Moeda	Período de vigência	Cr\$	NCr\$	Cr\$	Cz\$	NCz\$	Cr\$	CR\$	R\$
		1/11/1942 a 12/2/1967	13/2/1967 a 14/5/1970	15/5/1970 a 27/2/1986	28/2/1986 a 15/1/1989	16/1/1989 a 15/3/1990	16/3/1990 a 31/7/1993	1/8/1993 a 30/6/1994	Desde 1/7/1994
Cruzeiro (1)	1/11/1942 a 12/2/1967	-	/1000	/1000	/1000 <sup>2</sup>	/1000 <sup>3</sup>	/1000 <sup>3</sup>	/1000 <sup>4</sup> x2,75	/1000 <sup>5</sup> x2,75
Cruzeiro Novo	13/2/1967 a 14/5/1970	x1000	-	-	/1000	/1000 <sup>2</sup>	/1000 <sup>2</sup>	/1000 <sup>3</sup>	/1000 <sup>4</sup> x2,75
Cruzeiro (2)	15/5/1970 a 27/2/1986	x1000	-	-	/1000	/1000 <sup>2</sup>	/1000 <sup>2</sup>	/1000 <sup>3</sup>	/1000 <sup>4</sup> x2,75
Cruzado	28/2/1986 a 15/1/1989	x1000 <sup>2</sup>	x1000 <sup>2</sup>	x1000	-	/1000	/1000	/1000 <sup>2</sup>	/1000 <sup>3</sup> x2,75
Cruzado Novo	16/1/1989 a 15/3/1990	x1000 <sup>3</sup>	x1000 <sup>2</sup>	x1000 <sup>2</sup>	x1000	-	-	/1000	/1000 <sup>2</sup> x2,75
Cruzeiro (3)	16/3/1990 a 31/7/1993	x1000 <sup>3</sup>	x1000 <sup>2</sup>	x1000 <sup>2</sup>	x1000	-	-	/1000	/1000 <sup>2</sup> x2,75
Cruzeiro Real	1/8/1993 a 30/6/1994	x1000 <sup>4</sup>	x1000 <sup>3</sup>	x1000 <sup>3</sup>	x1000 <sup>2</sup>	x1000	x1000	-	/1000 x2,75
Real	Desde 01/07/94	x1000 <sup>5</sup> x 2,75	x1000 <sup>4</sup> x2,75	x1000 <sup>4</sup> x2,75	x1000 <sup>3</sup> x2,75	x1000 <sup>2</sup> x2,75	x1000 <sup>2</sup> x2,75	x1000 x2,75	-

## 6 - DOS EXAMES:

Para a realização dos cálculos apresentados neste parecer, utilizou-se os holerites com vencimentos de novembro/1993 a junho/1994, dos três cargos que compõem a carreira servidores públicos estaduais denominada de Profissionais Desenvolvimento Econômico e Social. Sendo os três cargos: a) Analista: nível superior; b) Técnico: nível médio; e c) Agente: nível elementar/fundamental.

Deste modo, somente os documentos oficiais indicados foram utilizados para demonstrar a ocorrência ou não de defasagem pela conversão do Cruzeiro para URV, e da UVR para Real.





## 6.1 - Dos exames do Servidor Sr. José da Costa Campos (analista – nível superior)

Considerando o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, a média aritmética da URV é calculada pela seguinte forma: dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV (moeda “virtual”) do último dia desses meses, todavia, determina o § 2º que a média não poderá ser inferior a remuneração paga ou devida em fevereiro de 1994. Nesse sentido, verifica-se o seguinte cálculo para o cargo de nível superior enquadrado na Lei nº 5.983/92 (atualmente Analista de Desenvolvimento Econômico e Social):

Tabela 2 – Histórico de defasagem cargo: “Analista Desenv. Econ. Social”

NOVEMBRO DE 1993	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 95.036,72
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 1.202,40
GRATICACAO 25%	CR\$ 9.038,47
DAS. – REPES. UNICA	CR\$ 36.153,90
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 34.213,21
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 175.644,70</b>

DEZEMBRO DE 1993	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 112.214,61
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 1.876,00
GRATICACAO 25%	CR\$ 10.672,18
DAS. – REPES. UNICA	CR\$ 42.688,72
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 40.397,25
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 207.848,76</b>

JANEIRO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 133.714,93
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 1.876,00
GRATICACAO 25%	CR\$ 12.716,97
DAS. – REPES. UNICA	CR\$ 50.867,88
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 48.137,37
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 247.313,15</b>

FEVEREIRO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 219.693,61
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 4.282,90
GRATICACAO 25%	CR\$ 27.977,32
DAS. – REPES. UNICA	CR\$ 111.909,31
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 79.089,69
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 442.952,83</b>





CONVERSÃO DO ARTIGO 22 – CARGO DE ANALISTA			
PERÍODO	REMUNERAÇÃO TOTAL	URV DIA 30	REM. CONVERTIDA URV
NOVEMBRO DE 1993	CR\$ 175.644,70	238,32	737,01
DEZEMBRO DE 1993	CR\$ 207.848,76	327,90	633,88
JANEIRO DE 1994	CR\$ 247.313,15	458,16	539,80
FEVEREIRO DE 1994	CR\$ 442.972,83	637,64	694,71
MÉDIA			651,35

APÓS A CONVERSÃO PARA REAL	
JUNHO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	R\$ 344,34
SALÁRIO FAMILIA	R\$ 6,48
GRATICACAO 25%	R\$ 35,52
DAS. – REPE.S. UNICA	R\$ 142,10
ADC. TEMPO SERVIÇO	R\$ 123,96
TOTAL	R\$ 652,40

No caso do cálculo acima, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 apurou-se a média de 651,35 URVs, contudo, como a conversão de fevereiro foi no valor de 694,71 URVs, deve-se utilizar esse valor para a conversão em real relativo ao pagamento de junho de 1994, ou seja, a remuneração de junho deveria ser R\$ 694,71.

Nos ditames do artigo 25 da Lei nº 8.880/94, nos meses de março, abril e maio de 1994 deveria ser realizada a “reconversão”, consistente em utilizar-se do valor expresso em URV do artigo 22, e efetuando a conversão da moeda “virtual” URV para cruzeiros na pagamento, podendo o empregador efetuar o pagamento com base no valor de três dias anteriores à data do crédito (inciso I), desde que essa diferença de até três dias fosse





paga na folha do mês subsequente (inciso II). No caso analisado, verifica-se nos meses de abril, maio e junho de 1994 existiu nos holerites a rubrica “DIF. CONV. MP-482 URV” ou “DIF URV MES ANTERI” referentes aos valores remanescentes do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.880/94.

Por último, conforme o § 1º do artigo 3º, a primeira emissão do Real ocorreu no dia 1º de julho de 1994, isto é, a remuneração de junho de 1994 cujo pagamento se deu no início de julho de 1994 já foi realizada na moeda Real, nessa toada, 01 (uma) moeda “virtual” de URV foi convertido para 01 (um) Real. No caso analisado, verificou um desrespeito a legislação da URV (Lei nº 8.880/94), porquanto a remuneração total de junho de 1994 deveria ser de R\$ 694,71, entretanto, o holerite consta a remuneração no valor de R\$ 652,40 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), representando um decréscimo na ordem de 06,09%, violando o princípio constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos e a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal de 1988). Portanto, essa perícia concluiu que para o cargo de Analista deve ser incorporada à remuneração o percentual de **06,09%** (seis por cento vírgula zero nove).

## **6.2 - Do exame da servidora Sra. Enir Arruda Rodrigues Alves (técnico – nível médio)**

Considerando o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, a média aritmética da URV é calculada pela seguinte forma: dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV (moeda “virtual”) do último dia desses meses, todavia, determina o § 2º que





a média não poderá ser inferior a remuneração paga ou devida em fevereiro de 1994. Nesse sentido, verifica-se o seguinte cálculo para o cargo de nível médio enquadrado na Lei nº 5.983/92 (atualmente Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social):

Tabela 3 – Histórico de defasagem cargo: “Técnico Desenv. Econ. Social”

NOVEMBRO DE 1993	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 40.982,83
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 1.202,40
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 7.376,90
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 49.562,13</b>

DEZEMBRO DE 1993	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 48.390,48
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 1.876,00
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 8.710,28
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 58.976,76</b>

JANEIRO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 57.662,10
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 1.876,00
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 10.379,17
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 69.917,27</b>

FEVEREIRO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 94.738,82
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 4.282,90
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 17.052,98
<b>TOTAL</b>	<b>CR\$ 116.074,70</b>

CONVERSÃO DO ARTIGO 22 – CARGO DE TÉCNICO			
PERÍODO	REMUNERAÇÃO TOTAL	URV DIA 30	REM. CONVERTIDA URV
NOVEMBRO DE 1993	CR\$ 49.562,13	238,32	207,96
DEZEMBRO DE 1993	CR\$ 58.976,76	327,90	179,86
JANEIRO DE 1994	CR\$ 69.917,27	458,16	152,60
FEVEREIRO DE 1994	CR\$ 116.074,70	637,64	182,04
<b>MÉDIA</b>			<b>180,61</b>





APÓS A CONVERSÃO PARA REAL	
JUNHO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	R\$ 148,50
SALÁRIO FAMILIA	R\$ 6,48
TOTAL	R\$ 154,98

No caso do cálculo acima, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 apurou-se a média de 180,61 URVs, contudo, como a conversão de fevereiro foi no valor de 182,04 URVs, deve-se utilizar esse valor para a conversão em real relativo ao pagamento de junho de 1994, ou seja, a remuneração de junho deveria ser R\$ 182,04.

Nos ditames do artigo 25 da Lei nº 8.880/94, nos meses de março, abril e maio de 1994 deveria ser realizada a “reconversão”, consistente em utilizar-se do valor expresso em URV do artigo 22, e efetuando a conversão da moeda “virtual” URV para cruzeiros na pagamento, podendo o empregador efetuar o pagamento com base no valor de três dias anteriores à data do crédito (inciso I), desde que essa diferença de até três dias fosse paga na folha do mês subsequente (inciso II). No caso analisado, verifica-se nos meses de abril, maio e junho de 1994 existiu nos holerites a rubrica “DIF. CONV. MP-482 URV” ou “DIF URV MES ANTERI” referentes aos valores remanescentes do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.880/94.

Por último, conforme o § 1º do artigo 3º, a primeira emissão do Real ocorreu no dia 1º de julho de 1994, isto é, a remuneração de junho de 1994 cujo pagamento se deu no início de julho de 1994 já foi realizada na moeda Real, nessa toada, 01 (uma) moeda “virtual” de URV foi convertido para 01 (um) Real. No caso analisado, verificou um desrespeito a legislação da URV (Lei nº 8.880/94), porquanto a remuneração total de junho de 1994





deveria ser de R\$ 182,04, entretanto, o holerite consta a remuneração no valor de R\$ 154,98 (cento e cinquenta reais e noventa e oito centavos), representando um decréscimo na ordem de 17,46%, violando o princípio constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos e a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal de 1988). Contudo, tendo em vista a limitação da defasagem da URV em 11,98%, essa perícia concluiu que para o cargo de Técnico deve ser incorporada à remuneração o percentual de **11,98%** (onze por cento vírgula noventa e oito).

### **6.3 - Dos exames do Servidor Sr. Irineu A. Alvarenga (agente – nível fundamental/elementar)**

Considerando o inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, a média aritmética da URV é calculada pela seguinte forma: dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV (moeda “virtual”) do último dia desses meses, todavia, determina o § 2º que a média não poderá ser inferior a remuneração paga ou devida em fevereiro de 1994. Nesse sentido, verifica-se o seguinte cálculo para o cargo de nível fundamental/elementar enquadrado na Lei nº 5.983/92 (atualmente Agente de Desenvolvimento Econômico e Social):





Tabela 4 – Histórico de defasagem cargo: “Agente Desenv. Econ. Social”

NOVEMBRO DE 1993	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 32.111,12
ADICIONAL INSALUBR	CR\$ 3.004,30
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 2.253,15
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 10.917,78
TOTAL	CR\$ 48.286,35

DEZEMBRO DE 1993	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 37.913,59
ADICIONAL INSALUBR	CR\$ 3.752,00
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 2.814,00
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 12.890,62
HORAS S EXTRA PERCEN	CR\$ 9.478,50
TOTAL	CR\$ 66.848,71

JANEIRO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 45.179,76
ADICIONAL INSALUBR	CR\$ 6.576,40
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 4.932,30
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 15.361,11
HORAS S EXTRA PERCEN	CR\$ 11.274,70
TOTAL	CR\$ 83.324,27

FEVEREIRO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	CR\$ 74.230,35
ADICIONAL INSALUBR	CR\$ 8.564,80
SALÁRIO FAMILIA	CR\$ 6.424,35
ADC. TEMPO SERVIÇO	CR\$ 25.238,31
HORAS S EXTRA PERCEN	CR\$ 13.608,98
TOTAL	CR\$ 128.066,79

CONVERSÃO DO ARTIGO 22 – CARGO DE AGENTE			
PERÍODO	REMUNERAÇÃO TOTAL	URV DIA 30	REM. CONVERTIDA URV
NOVEMBRO DE 1993	CR\$ 48.286,35	238,32	202,61
DEZEMBRO DE 1993	CR\$ 66.848,71	327,90	203,87
JANEIRO DE 1994	CR\$ 83,324,27	458,16	181,87
FEVEREIRO DE 1994	CR\$ 128,067,79	637,64	200,85
MÉDIA			197,30





APÓS A CONVERSÃO PARA REAL	
JUNHO DE 1994	
DESCRIÇÃO	VALOR
VENCIMENTOS	R\$ 116,35
ADICIONAL INSALUBR	R\$ 12,96
SALÁRIO FAMILIA	R\$ 9,72
ADC. TEMPO SERVIÇO	R\$ 39,56
TOTAL	R\$ 178,59

No caso do cálculo acima, nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 apurou-se a média de 197,30 URVs, contudo, como a conversão de fevereiro foi no valor de 200,85 URVs, deve-se utilizar esse valor para a conversão em real relativo ao pagamento de junho de 1994, ou seja, a remuneração de junho deveria ser R\$ 200,85.

Nos ditames do artigo 25 da Lei nº 8.880/94, nos meses de março, abril e maio de 1994 deveria ser realizada a “reconversão”, consistente em utilizar-se do valor expresso em URV do artigo 22, e efetuando a conversão da moeda “virtual” URV para cruzeiros na pagamento, podendo o empregador efetuar o pagamento com base no valor de três dias anteriores à data do crédito (inciso I), desde que essa diferença de até três dias fosse paga na folha do mês subsequente (inciso II). No caso analisado, verificase nos meses de abril, maio e junho de 1994 existiu nos holerites a rubrica “DIF. CONV. MP-482 URV” ou “DIF URV MES ANTERI” referentes aos valores remanescentes do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.880/94.

Por último, conforme o § 1º do artigo 3º, a primeira emissão do Real ocorreu no dia 1º de julho de 1994, isto é, a remuneração de junho de 1994 cujo pagamento se deu no início de julho de 1994 já foi realizada na moeda Real, nessa toada, 01 (uma) moeda “virtual” de URV foi convertido para 01





(um) Real. No caso analisado, verificou um desrespeito a legislação da URV (Lei nº 8.880/94), porquanto a remuneração total de junho de 1994 deveria ser de R\$ 200,85, entretanto, o holerite consta a remuneração no valor de R\$ 178,57 (seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), representando um decréscimo na ordem de 11,09%, violando o princípio constitucional da irredutibilidade nominal dos vencimentos e a competência privativa da União para legislar sobre o sistema monetário (artigo 22, inciso VI, da Constituição Federal de 1988). Portanto, essa perícia concluiu que para o cargo de Agente deve ser incorporada à remuneração o percentual de **11,09%** (onze por cento vírgula zero nove).

## **7 - DOS QUESITOS E DE SUAS RESPOSTAS:**

### **Elaborados pelo juízo:**

1) Qual o cargo ocupado pelo requerente? Indicar a carreira e referência.

**Resposta: Nessa ação o requerente é o SINDES-MT, representante da carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico Social. Foram examinados três cargos da época regulados pela Lei nº 5.983/92, são eles: i) nível superior, atualmente Analista de Desenvolvimento Econômico Social; ii) nível médio, atualmente Técnico em Desenvolvimento Econômico Social; e iii) nível fundamental/elementar, atualmente Agente de Desenvolvimento Econômico Social.**





2) Qual a data de ingresso do requerente no serviço público?

**Resposta: Não existem informações das datas de ingresso no serviço público dos três servidores analisados, sabe-se apenas que são anteriores ao ano de 1993.**

3) A Lei Federal n. 8880/94 foi adequadamente aplicada à carreira do requerente?

**Resposta: Não, em especial o § 2º do artigo 22 foi desrespeitado (a média da URV de nov./1993 até fev./1994 não pode ser inferior a conversão da URV de fevereiro de 1994), conforme verifica da primeira remuneração paga na moeda do Real (R\$), isto é, vencimentos de junho de 1994.**

4) A carreira do requerente foi reestruturada após a edição da Lei Federal n. 8880/94? Indicar a norma que implementou a reestruturação.

**Resposta: Sim, pela Lei nº 7.554/2001.**

5) Por ocasião da reestruturação, houve reposição, total ou parcial, da defasagem apurada em razão da aplicação da Lei Federal n. 8880/94?

**Resposta: Não há qualquer menção de reposição à título de perdas da conversão da URV.**

6) Existe alguma lei que se refira especificamente à reposição de prejuízos ocorridos na conversão monetária do Cruzeiro Real para URV na carreira da Exequente? Se sim, foi suficiente para cobrir eventual percentual de defasagem?





**Resposta: Não existe nenhuma lei que se refira especificamente à recomposição de prejuízos na conversão da URV. A segunda pergunta está prejudicada.**

7) Há defasagem pendente de incorporação? Se sim, indicar o percentual.

**Resposta: Sim, referente ao Cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico Social (nível superior), foi apurado um percentual de defasagem no valor de 6,09%, no Cargo Técnico em Desenvolvimento Econômico Social (nível médio) o percentual de defasagem é de 17,46%, mas devido a limitação impostas nos autos o percentual de defasagem ficou limitado em 11,98%, e no Cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico Social (nível fundamental) o percentual de defasagem é de 11,09%.**

8) Qual o valor correto dos vencimentos do requerente? Discriminar.

**Resposta: Em junho de 1994 cada URV foi convertida em 01 (um) Real. Para o cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico Social (nível superior), o valor correto da remuneração total em junho deveria ser de R\$ 694,71 (seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), porém constatou que no mês de junho a remuneração total foi de R\$ 652,40, isto é, houve uma perda de 06,09%. No caso do cargo de Técnico em Desenvolvimento Econômico Social (nível médio), o valor correto da remuneração total em junho deveria ser de R\$182,05 (cento e oitenta e dois reais e cinco centavos), porém constatou que no mês de junho a remuneração total foi de R\$ 154,98, isto é, houve uma perda de 17,46%. Já para o cargo de Agente de Desenvolvimento Econômico Social o valor correto da remuneração total em junho**





deveria ser de R\$ 200,85, porém constatou que no mês de junho a remuneração total foi de R\$ 178,57, isto é, houve uma perda de 11,09%.

9) Nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, e observada a data de admissão do requerente no serviço público, existem valores pendentes de pagamento? Discriminar.

**Resposta: Sim. Existem valores devidos a depender do cargo ocupado (06,09%; 11,98% e 11,09%). Sopesando os documentos juntados ao processo, e tendo em vista que apenas o assistente técnico do sindicato-requerente compareceu na data de início da perícia, não foram calculados os valores devidos nos últimos cinco anos do ajuizamento. Conforme a explanação do assistente do autor, neste primeiro momento foram apurados eventuais índices de defasagem durante a conversão da URV nos três (03) cargos da carreira, e no caso de se verificar o efetivo prejuízo, num segundo momento apurar-se-iam as diferenças individuais, por motivo de economia e celeridade processual.**

**Elaborados pela parte requerente:**

1) Após a conversão em URVS, os representados da Carreira dos Profissionais de Desenvolvimento Econômico e Social recebeu(ram) algum aumento em seus vencimentos? Caso positivo favor indicar os percentuais e datas respectivas.

**Resposta: Não. Nos meses de março, abril e maio de 1994 ocorreu a “reconversão” do artigo 25 da Lei nº 8.880/94, ou seja, de URVs para Cruzeiros, utilizando como referencia a média da URV dos meses de**





novembro e dezembro de 1993 e dos mês de janeiro e fevereiro de 1994, ou o valor da conversão da URV de fevereiro de 1994, se o valor de fevereiro fosse maior que o a média (toda sistemática do artigo 22). Já a remuneração do mês de junho (credito nas contas em julho) foi realizado na nova moeda do Real. Na sequencia, não foi constatado qualquer reajuste nos meses de julho e agosto de 1994.

2) Houve prejuízo na convenção dos vencimentos dos servidores da carreira dos servidores Desenvolvimento Econômico e Social do Estado de Mato Grosso quando da implantação da URV? Se sim, qual percentual?

**Resposta: Houve prejuízo, devido ao descumprimento da sistemática do artigo 22 da Lei nº 8.880/94, fato que ainda constitui ofensa ao princípio irredutibilidade dos vencimentos. Para o cargo atual Analista o decréscimo foi de 06,09%; para o atual cargo de Técnico o decréscimo foi de 17,46% (devendo ser observado o teto de 11,98%); e para o atual cargo de Agente o decréscimo foi de 11,09%.**

3) É possível realizar com precisão os cálculos retroativos da possível defasagem pendente de incorporação?

**Resposta: Sim, é possível por simples cálculo aritmético.**

#### **Elaborados pela parte requerida:**

1) A conversão de salário de cruzeiros reais para URV foi de acordo com a Lei 8.880/94?

**Resposta: Respondido integralmente no quesito 4 do juízo.**





2) Com a vigência da Lei nº 6.528 de 15 de setembro de 1994 (efeitos financeiros em setembro de 1994), que realinha as tabelas dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, qual o percentual de ganho proporcionado?

**Resposta: Na Lei Estadual nº 6.528/94 não constam qualquer reajuste à título de perdas na conversão da URV. Outrossim, “realinhamento” não significa reajuste, pois é necessário considerar a recomposição das perdas inflacionárias no período de fevereiro até setembro de 1994.**

3) O ganho salarial proporcionado pela Lei nº 6.583 de 13 de dezembro de 1994 (efeito financeiro em dezembro de 1994), que realinha as tabelas dos servidores públicos civis e militares do poder executivo do Estado de Mato Grosso, deu-se em qual percentual?

**Resposta: Do mesmo modo que a Lei nº 6.528/94, a Lei nº 6.583/94 não consta qualquer informação sobre a recomposição à título de perdas com a conversão da URV. Conforme registrado no título “2. DAS INFORMAÇÕES”, os holerites analisados foram entregues pelo perito assistente do sindicato-requerente. No que tange ao cálculo do cargo de Analista (nível superior), o último holerite é de outubro de 1994, logo, nesse cargo não é possível verificar se houve reajuste nos vencimentos em dezembro daquele ano. Por sua vez, para os cargos de Técnico e Agente (nível médio e nível fundamental), com base nas informações colhidas, essa perícia é conclusiva em afirmar que não houve reajuste no mês de dezembro de 1994, pois os holerites demonstram que as remunerações para esses cargos no mês de novembro de 1993 foi exatamente o mesmo valor de dezembro de**





**1994. Ou seja, o cargo de Técnico recebeu nesses dois meses a quantia de R\$ 230,06 à título de vencimento e R\$ 7,00 à título de salário família. No mesmo sentido, o cargo de Agente recebeu nesses dois meses (novembro e dezembro de 1994) a quantia de R\$ 180,26 à título de vencimento e R\$ 10,50 à título de salário família.**

4) As leis nº 6.528/1994 e 6.583/1994 proporcionaram aumentos em níveis superiores aos 11,98%?

**Resposta: Prejudicada. As referidas Leis não dispõem sobre recomposição e incorporação das perdas dos vencimentos ocasionada pela conversão errônea da URV dos servidores que compõe a carreira representada pelo sindicato-requerente. Ressaltando, conforme respondido no quesito acima (03 do requerido), não foram constados nos holerites reajustes aplicados em decorrência da Lei nº 6.583/94. Já no diz respeito à Lei nº 6.528/94, conforme no quesito 02 do requerido, para se verificar a existência de reajustes real superior a 11,98% é necessário analisar a inflação apurada entre os meses de fevereiro até setembro de 1994. Contudo, o objeto dessa perícia é investigar se houve a correta aplicação da Lei nº 8.880/94 quando da conversão de Cruzeiro para URV, e de URV para Real, bem como eventual índice de decréscimo remuneratório.**

5) As leis de reestruturação remuneratória da carreira (Lei Estadual n. 7.554/2001) repuseram eventual perda salarial ocasionada pela conversão em URV?





**Resposta: Não há na lei qualquer dispositivo que mencione a URV. A Lei 7.554/2001 em seu artigo 4º introduz o regime de subsídio, reorganizando o sistema remuneratório destes servidores.**

### **8 – CONCLUSÃO:**

Com os cálculos realizados, pôde-se concluir que existe defasagem em todos os cargos que compõe a carreira representado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDES/MT, decorrentes da conversão da URV.

Nada mais havendo a lavrar, é encerrado o presente parecer técnico pericial, composto de 24 (vinte e quatro) folhas, o qual foi relatado pelo signatário, restando o mesmo devidamente conferido e assinado.

Cuiabá/MT, 23 de agosto de 2022.



**Carlos Ivam Garcia de Santana Junior**  
Perito Forense  
CRA-MT nº 07006





## ANEXO

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

ASSAF NETO, Alexandre. Matemática Financeira e suas Aplicações. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, ISBN 85-224-27777-1

BENINI FILHO, Pio Armando e MARCELO FILHO; Marçul. Informática: conceitos e aplicações. Erica, 2005.

BONIORA JR, Dorival. Matemática - Complementos e Aplicações nas Áreas de Ciências Contábeis, Administração e Economia. Icone, 2006.

GOLDSTEIN, Larry J. Matemática Aplicada - Economia; administração. Bookman, 2007.

HARIKI, Seiji. Matemática Aplicada - Administração, Economia, Contabilidade. Saraiva, 2007.

MATHIAS, Washington Franco & GOMES, José Maria. Matemática financeira. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 1886, ISBN 85-224-0812-2

PUCCINI, Abelardo de Lima. Matemática Financeira Objetiva e Aplicada. São Paulo: Saraiva, 2001.

REZENDE, Denis Alcides. Sistemas de Informações Organizacionais: guia prático para cursos de administração, contabilidade e informática. São Paulo: Atlas, 2005.

SAMANEZ, Carlos Patrício. Matemática Financeira – Aplicações à Análise de Investimentos. 3ª ed. São Paulo: Pearson, 2004, ISBN 85-87918-07-9.

VASCONCELLOS, Marco Antônio Sandoval de; ENRIQUEZ GARCIA, Manuel. Fundamentos de economia. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

VIEIRA SOBRINHO, José Dutra. Matemática Financeira. São Paulo: Atlas, 2000.

